

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITÊ PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS**

REFERENTE: Edital de Licitação nº 0030/2023

IMPUGNANTE: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RK Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ Nº 18.150.794/0001-35, endereço na Avenida Luís Viana Filho, nº 13.223, Condomínio Hangar Business Park – Torre 3, Sala 816, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41.500-300, vem, tempestivamente, por seu Representante infra firmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, com fulcro no Art.202 da Lei Estadual Nº 9.433/05, requerendo, ao final a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, em face da **COMITÊ PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS**.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A data fixada para a abertura dos envelopes das propostas é terça-feira, 01 de agosto de 2023. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes, em cuja contagem há de ser excluído o da abertura, está a findar-se em 25 de junho de 2023 (terça-feira), restando cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis, previsto nos Artigos 5º e Art. 201, §1º da Lei Estadual Nº 9.433/05 e Artigos 32º do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS.

Interposta nesta data, inquestionável a **tempestividade** do presente Recurso.

II – DO INTRÓITO.

Preliminarmente, requer a licitante recorrente, o processamento regular do recurso, encaminhando-se as presentes razões à autoridade “ad quem”, nos referidos do §4º do Art.202 da Lei 9.433/05, para apreciação com provimento ao final, com reformulação das exigências editalícias, ora atacadas.

Não obstante o presente Instrumento Editalício Convocatório, na forma de Concorrência, ter a previsão legal de ser elaborado dentro das normas legais que regem a sua feitura, inseridas que estão dentro do universo regulador do direito constitucional administrativo. Carece este de vícios de legalidade, cujas reparações de caráter formal e legal devem ser feitas, sob pena de serem acionados órgãos e autoridades elencadas no Art.204 da Lei estadual de licitações, quais sejam a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas ou os órgãos integrantes do sistema de controle interno, inclusive o Órgão de Controle e Acompanhamento e Avaliação Financeira de Contratos e Convênios, e, ainda, o Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de irregularidade na aplicação desta Lei.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

III.a – DA RESTRIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA.

O Ato Convocatório publicado pela Administração, apresenta exigências infundadas e falhas, que viciam o processo licitatório, quer por discreparem do rito estabelecido da Lei Estadual Nº 9.433/05, quer, por **restringirem a competitividade**, condição essencial para a validade de qualquer licitação. Nesse sentido, necessário apontar situações que merecem esclarecimentos e indicação de supedâneo legal, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas, de cuja interpretação, soam incongruentes com o regramento legal da matéria. Vejamos:

A empresa impugnante, a princípio, reunindo experiência, qualificação técnica e estando de acordo com as normas legais, interessou-se em participar do certame. Entretanto, ao verificar o edital, detectou grave irregularidade, elencada no item, 4.1 do edital na página 3, as quais ensejam a imediata retificação pela administração sob pena de suscitar a anulação do certame. pugna pela impugnação do mesmo

Acaso venha o edital ser levado a termo como instrumento de vinculação da licitação ora inaugurada, o interesse público estará prejudicado seriamente, pois que, neste encontra-se inserto elementos que limitam a participação desta e outras empresas no certame, como adiante será demonstrado, porque eivado de ilegalidade,

indo de encontro ao princípio da livre concorrência, da moralidade e da estrita legalidade que norteiam lei de licitações.

IV – DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REPARAÇÃO:

IV.1. DE NÃO SER PERMITIDA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.

Está expresso no Edital, **ITEM 4.1**, que “**É Vedada** a participação de consórcios na licitação”.

A associação de empresas em Consórcio tem, via de regra, o propósito: de melhorar o máximo possível o quadro de técnicos para atender os objetivos da licitação; atender exigências mínimas de experiências; associar experiências das equipes e tudo o mais necessário para que se possa atender as exigências do contratante.

Assim, a associação através de Consórcio possibilita uma participação maior das empresas de consultoria.

A exclusão da participação em Consórcios para execução dos serviços objeto de licitação, sem sombra de dúvida, se transforma em um privilégio para um reduzido número de empresas, limitando o número de concorrentes e certamente encarecendo os custos finais.

É oportuno citar que Lei 9.433/05 e suas alterações posteriores, têm como um dos fundamentos principais, a **COMPETITIVIDADE**.

No Artigo 105 da Lei 9.433/05 diz: “poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir, na mesma licitação, isoladamente, ou através de outro consórcio, obedecidas as seguintes normas:”

§ 1º - As empresas consorciadas, vencedoras da licitação, ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição definitiva do consórcio, mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

§ 2º - A constituição de consórcio importa em compromisso tácito dos consorciados de que não terão sua constituição ou composição

alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da Administração, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento.

No Artigo 24 da RLC BAHIAGAS diz: “ Para a participação de pessoa jurídica em consórcio, deverá ser previamente admitida no instrumento convocatório e observar as seguintes regras:”

- I. Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III. Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV. Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
- VI. Acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, conforme definido no instrumento convocatório e não aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
- VII. Respeitar o limite máximo para o número de empresas consorciadas, quando fixado no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. A admissão de participação em consórcio deve ser a regra para contratos de valor igual ou acima do limite de alçada para contratação que exija aprovação do Conselho de Administração, admitindo-se vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Embora reconheça a extrema e grande responsabilidade que a execução dos serviços objeto da presente licitação representa, a RK Engenharia tem absoluta certeza que várias empresas sediadas neste Estado têm competência, mas,

certamente, estão impossibilitadas de participar do certame licitatório por esta exigência exorbitante.

Sem descer a detalhes quanto às atividades desenvolvidas pelo órgão, é fundamental que os contratados para exercerem suas funções conheçam os serviços por ela prestados. O estado conta com excelentes empresas que isoladamente ou via Consórcio satisfazem o desejado e tem competência para tanto, razão pela qual solicita que seja examinado o presente Recurso.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a Recorrente PEDE E ESPERA:

1. Com a honradez que lhe é própria, reconheça o Comitê da Licitação os equívocos perpetrados no critério de ser vedado a participação em consórcio afim de o modificá-los:

- Quanto à participação de empresas em consórcio, que seja permitida;

2. Assim não o fazendo, que venha a autoridade superior conhecer do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a este Apelo;

3. Seja suspenso o procedimento licitatório, afim de que seja revisado o Edital e, assim, posto em conformidade com as legislações reclamadas nesta assentada.

TUDO NA FORMA E PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO,

COMO MEDIDA DE LÍDIMA JUSTIÇA!

Salvador, 13 de junho de 2023.

Rosa Silvia Cardoso Kitahara

RG 3.857.085-80 - CPF 355.440.825-53